Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1577/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2120/2014
PROTOCOLO	**:** 1483586
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÌPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MARIO VALERIO
INTERESSADO	**:** CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VALOR	**:** R$ 1.031.364,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização contratual em que se verifica a obediência às normas aplicáveis e a formalização de termo aditivo publicado tempestivamente que obedece as normas legais aplicáveis.
É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.
A remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa acréscimo

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, dos 1°, 2° e 3° termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Mário Valério no valor de 14 (catorze) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva da cópia do Termo Aditivo n. 1, e de 7 (sete) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva da cópia do Termo Aditivo n. 2.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata:

a) do Contrato Administrativo n. 5, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural e urbana, pertencentes à rede pública estadual de ensino;

b) dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2014;

c) da execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 16749/2015, peça n. 27), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 5, de 2014, os Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, e a execução financeira da contratação, ressalvando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos termos aditivos apontados e a falta das autorizações para a firmação destes.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7017/2016 (peça n. 28), opinando:

> "I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);
>
> II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato em apreço, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a não remessa da justificativa da autoridade competente para a formalização dos aditivos;
>
> III – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);
>
> IV - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44 c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal de Caarapó/MS, em face da remessa intempestiva a esta Corte Fiscal, dos documentos eletrônicos relativos aos Aditivos."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 5, de 2014, os Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2014, e a execução financeira da contratação, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, contrato administrativo em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente ao Termo Aditivo n. 3, de 2014, verifico que foi enviado tempestivamente ao Tribunal em 12/1/2015, tendo em vista que a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu em 18/12/2014, atendendo, assim, ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., A.

No tocante à falta de autorização para a firmação dos termos aditivos em análise, tenho que é desnecessária tal autorização, pois o Prefeito do Município de Caarapó já é a autoridade máxima no âmbito do Poder Executivo, tendo portanto, autonomia para celebrar contratos, e por conseguinte, firmar termos aditivos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 5, de 2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda.;

b) dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2014;

c) da execução financeira da contratação;

II – aplicar multas ao Sr. Mário Valério, CPF-286.746.501-04, Prefeito do Município de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 14 (catorze) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2014 (extrato do Termo Aditivo n. 1/2014 publicado em 4/7/2014, com remessa de cópia na íntegra ao Tribunal em 8/8/2014);

b) 7 (sete) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2014 (extrato do Termo Aditivo n. 2/2014 publicado em 13/11/2014, com remessa de cópia na íntegra ao Tribunal em 11/12/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em pela regularidade da formalização contratual, dos 1° e 2° termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC.JRC/ARP